

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 27 de maio de 2009

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 27 de maio de 2009

MENSAGEM nº 018

Senhor Presidente,

Participo a Vossa Excelência, nos termos do artigo 63, § 3º da Constituição Estadual do Estado da Paraíba, a adoção de Medida Provisória, com força de lei, que altera os anexos I, II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, que implantou, no Estado da Paraíba, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Magistério.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que "regulamenta a alínea 'e' do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica", determina, em seu art. 5º, que "o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

Neste contexto, conforme consta no parágrafo único do citado artigo, a atualização do referido piso salarial será efetuada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Ocorre que o crescimento do valor anual mínimo por aluno atingiu, em 2009, o percentual de 19% (dezenove por cento). Assim, como o reajuste concedido em janeiro deste ano não levou em consideração a determinação da Lei, há necessidade de proporcionar a atualização do piso salarial do Magistério da Paraíba, na ordem de 10% (dez por cento), para garantir a esses profissionais o piso estadual estabelecido pela Lei *supra* citada.

É urgente a necessidade de atualização do piso salarial dos referidos profissionais, eis que, desde janeiro deste ano, a categoria encontra-se com seu piso salarial em desconformidade do que determina a Lei. Além disso, o quadro geral da economia nacional e, em especial o da



*Secretário Legislativo
para o cumprimento
de obrigações
necessárias.*

Assimilado ao Artigo 63, § 3º da Constituição Estadual do Estado da Paraíba

Paraíba, dá suporte à utilização de medida urgente para que possa haver imediata atualização do piso salarial.

Por essas razões é que o Governo optou pela adoção da Medida Provisória em apreço, e que tem a honra de encaminhá-la para a apreciação desse Poder Legislativo da Paraíba, com o pedido de sua aprovação.



JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 27/05/09
Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos
da Casa Civil do Governador



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 125 , DE 26 DE MAIO DE 2009.

Altera os Anexos I, II e III da Lei nº 8.734,
de 10 de março de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da
atribuição que lhe confere o art. 63,§ 3º, da Constituição do Estado, adota a
seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro
de 2003, passam a vigor com a seguinte redação, com vigência a partir de 1º de
janeiro de 2009:

ANEXO I							
TABELA DE VENCIMENTOS							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	610.45	640.95	671.48	702.01	732.54	763.05	793.58
CLASSE B	732.54	769.14	805.78	842.42	879.05	915.66	952.29
CLASSE C	763.06	801.19	839.35	877.52	915.68	953.81	991.97
CLASSE D	793.58	833.24	872.93	912.62	952.31	991.96	1,031.65
CLASSE E	824.11	865.29	906.5	947.72	988.93	1,030.11	1,071.33

ANEXO II							
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	244.18	256.38	268.59	280.81	293.02	305.22	317.43
CLASSE B	293.02	307.66	322.31	336.97	351.62	366.26	380.92
CLASSE C	305.22	320.48	335.74	351.01	366.27	381.52	396.79
CLASSE D	317.43	333.3	349.17	365.05	380.92	396.78	412.66
CLASSE E	329.64	346.11	362.6	379.09	395.57	412.05	428.53

ANEXO III							
TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS (GEAP)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	293.02	307.66	322.31	336.97	351.62	366.26	380.92
CLASSE C	305.22	320.48	335.74	351.01	366.27	381.52	396.79
CLASSE D	317.43	333.3	349.17	365.05	380.92	396.78	412.66
CLASSE E	329.64	346.11	362.6	379.09	395.57	412.05	428.53

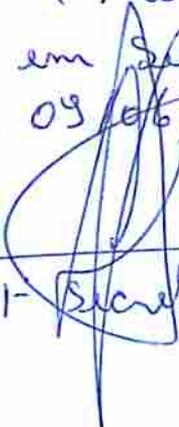
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de maio de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



Aprovado a Medida Provisória
Nº 125/09 em duas Ordinações
reeditadas 09/06/2009.


1- Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA nº 125/2009

Altera os Anexos I, II e III da Lei nº
8.734 de 10 de março de 2009.

AUTOR: DO GOVERNO DO ESTADO

RELATOR: Dep. *DUNGA JUNIOR*

PARECER *NR 1159/09*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº **125/2009**, de autoria do Governo do Estado, que altera os Anexos I, II e III da Lei nº 8.734 de 10 de março de 2009.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta demonstra a urgência de atualização do piso salarial dos referidos profissionais, eis que, desde janeiro deste ano, a categoria encontra-se com seu piso salarial em desconformidade do que determina a Lei. Além disso, o quadro geral da economia nacional e, em especial o da Paraíba, dá suporte à utilização de medida urgente para que possa haver imediata atualização do piso salarial.

É mister esclarecer, que o Poder Executivo, enviou Mensagem Retificadora nº 018/2005, por incorreção, ficando sem efeito a minuta anterior publicada.

O Artigo 1º da Referida Medida, publicada no DOE de 27.05.2009, que estabeleceu por equívoco, que os reajustes constantes dos Anexos I, II e III da Lei 7.419, de 15 de outubro de 2003, teria, vigência a partir de 1º de janeiro de 2009.

Porém, como figura no Artigo 2º os efeitos financeiros da Medida Provisória terão vigência a contar de 01 de maio do corrente ano, conforme concordância da categoria em compensação ao arrendamento do reajuste de 19,32 para percentual de 20% (vinte por cento).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade e juridicidade**, da Medida Provisória nº 125/2009 na forma da Mensagem Retificadora.nº 018/2009.

É o voto,

Sala das Comissões, em 08 de junho 2009.


Dep. DINALDO WANDERLEY
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 125/2009 na forma da mensagem Retificadora nº 018/2009.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2009.

~~DEP. ZENÓBIO TOSCANO~~

PRESIDENTE

MAIA
DEP. GERVASIO MAIA

MEMBRO

DEP. ROMERO RODRIGUES

MEMBRO

WANDERLEY
DEP. DINALDO WANDERLEY

RELATOR

DEP. LEONARDO GADELHA

MEMBRO

MENDES
DEP. BRANCO MENDES

MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS

MEMBRO

*Aprovado o Parecer em
única discussão na sessão
ordinária realizada em
03/06/09.*

SECRETARIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 09.06.09

AO EXEQUENTE
02 de
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 29/05/09

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Mensagem nº. 018 de 27 de maio de 2009.
RETIFICAÇÃO

João Pessoa, 28 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Pela Mensagem nº 018, de 27 de maio de 2009, participei a Vossa Excelência, nos termos do artigo 63, § 3º da Constituição Estadual do Estado da Paraíba, a adoção de Medida Provisória, com força de lei, que altera os anexos I, II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, que implantou, no Estado da Paraíba, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Magistério.

É que, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *“regulamenta a alínea ‘e’ do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”*, determina, em seu art. 5º, que *“o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”*.

E, conforme consta no parágrafo único do citado artigo, a atualização do referido piso salarial será efetuada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Desse modo, o crescimento do valor anual mínimo por aluno atingiu, em 2009, em torno do percentual de 19% (dezenove por cento). Assim, como o reajuste concedido em janeiro deste ano não levou em consideração a determinação da Lei, há necessidade de proporcionar a atualização do piso salarial do Magistério da Paraíba, para garantir a esses profissionais o piso estadual estabelecido pela Lei *supra* citada.

Acontece que o 1º da Referida Medida, publicada no DOE de 27.05.2009, estabeleceu, por equívoco, que os reajustes constantes dos



29/05/09
10.471

Anexos I, II e III da Lei 7.419, de 15 de outubro de 2003, teriam vigência a partir de 1º de janeiro de 2009.

Porém, como figura no artigo 2º, os efeitos financeiros da Medida Provisória terão vigência a contar de a contar de 01 de maio do corrente ano, conforme concordância da categoria em compensação ao arrendamento do reajuste de 19,32% para o percentual de 20% (vinte por cento).

Por essas razões, remeto a Vossa Excelência o texto correspondente à republicação da Medida Provisória, por incorreção, ficando sem efeito a minuta anteriormente publicada.

Aproveito o ensejo, para renovar o sentimento de respeito e acendrada consideração a Vossa Excelência e aos insígnies Pares.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador



A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa.



Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi republicada
no DOE, nesta Data 29/05/09
Carla de Paula Sa
Gerência Executiva do Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 125, DE 26 DE MAIO DE 2009.

Altera os Anexos I, II e III da Lei nº 8.734,
de 10 de março de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da
atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a
seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro
de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

ANEXO I							
TABELA DE VENCIMENTOS							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	610.45	640.95	671.48	702.01	732.54	763.05	793.58
CLASSE B	732.54	769.14	805.78	842.42	879.05	915.66	952.29
CLASSE C	763.06	801.19	839.35	877.52	915.68	953.81	991.97
CLASSE D	793.58	833.24	872.93	912.62	952.31	991.96	1.031.65
CLASSE E	824.11	865.29	906.5	947.72	988.93	1.030.11	1.071.33

ANEXO II							
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	244.18	256.38	268.59	280.81	293.02	305.22	317.43
CLASSE B	293.02	307.66	322.31	336.97	351.62	366.26	380.92
CLASSE C	305.22	320.48	335.74	351.01	366.27	381.52	396.79
CLASSE D	317.43	333.3	349.17	365.05	380.92	396.78	412.66
CLASSE E	329.64	346.11	362.6	379.09	395.57	412.05	428.53

ANEXO III							
TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS (GEAP)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	293.02	307.66	322.31	336.97	351.62	366.26	380.92
CLASSE C	305.22	320.48	335.74	351.01	366.27	381.52	396.79
CLASSE D	317.43	333.3	349.17	365.05	380.92	396.78	412.66
CLASSE E	329.64	346.11	362.6	379.09	395.57	412.05	428.53



29/05/09
30-474

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de maio de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa-PB, 26 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.

Publicado no D.O.E de 27/05/2009
Republicado por incorreção


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 50 /SL

João Pessoa, 10 de junho de 2009.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei a ser aposto na Medida Provisória nº 125/2009, encaminhado através da MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 018/2009 (retificativa) datada de 28 de maio de 2009, que "Altera os Anexos I, II e III da Lei nº 8.734, de 10 de março de 2009", para cumprimento do que dispõe o § 2º do Art. 6º da Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Art. 12 da Resolução nº 01 de 2002 do Congresso Nacional, ambas em anexo.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor

Dr. José Ricardo Porto

Secretário Chefe da Casa Civil do Governador do Estado

"Palácio da Redenção"

Praça João Pessoa, S/N – Centro

João Pessoa/PB

RECEBIDO FMI
10/06/09
eféicio Porto
Mércu do C. 1000
Mat. 105.051